



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600306-52.2020.6.21.0089

Procedência: INDEPENDÊNCIA – RS (089ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS DE MAIO RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –

Recorrente: GILMAR ROLIM DA SILVA
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO DE 06 MESES.
ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA “B”, ITEM 4, DA LC 64/90.
AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE
FATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença exarada pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral Três de Maio – RS, que julgou procedente a impugnação ajuizada, indeferindo o pedido de registro de candidatura de GILMAR ROLIM DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

município de INDEPENDÊNCIA, ao fundamento de existir inelegibilidade do requerente por ausência de desincompatibilização.

A agremiação e o candidato recorreram. Em, em suas razões, deduzem as seguintes alegações: (i) o impugnado desincompatibilizou-se de fato e direito do cargo de Secretário Municipal da Secretaria de Serviços Urbanos e Transporte, no dia 03.04.2020; (ii) a prova testemunhal não confirmou a alegação de que impugnado estava exercendo informalmente o cargo de secretário após a exoneração; (iii) o candidato compareceu à Secretaria, mas *“foram poucas manhãs e apenas uma vez na tarde”, “por cerca de cinco minutos no máximo”*; (iv) *“os eventuais comparecimentos por tempos mínimos ... não são suficientes para configurar ausência de desincompatibilização do cargo”*; (v) inexistente prova de que candidato tenha feito algum pedido relacionado às atividades da pasta e, ainda que o tivesse feito, *“não se pode confundir ‘pedidos’ com ordens/comandos”*. Requerem a reforma da sentença, para que o pedido de registro de candidatura seja deferido.

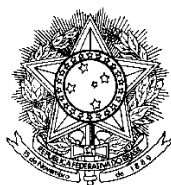
Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 29.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 27.10.2020.

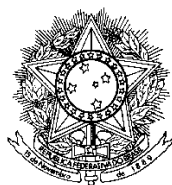
O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Não assiste razão aos recorrentes.

Os recorrentes admitem que o candidato impugnado comparecia à Secretaria Municipal, após sua exoneração, ainda que digam que tal teria ocorrido “poucas vezes”, “algumas na parte da manhã”, “uma na parte da tarde”, e sempre com duração de no máximo “cinco minutos”. Por outro lado, refutam a alegação de que o candidato, nas referidas visitas, pedia realização de algum serviço, muito menos que tenha dado ordens ou comandado a Secretaria.

Todavia, o impugnado se afastou apenas formalmente da Secretaria de Serviços Urbanos e Transporte, tendo permanecido vinculado de fato às atividades da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pasta. A prova dos autos, a respeito, é segura no sentido de que ele comparecia constantemente à Secretaria, e por horas prolongadas lá permanecia, situação que perdurou do mês de abril até pelo menos setembro de 2020.

De outra parte, restou apurado que o candidato requeria atividades ligadas ao objeto da pasta, em favor de determinada localidade ou pessoa, no que era atendido pelos funcionários da Secretaria. E esses “pedidos” não eram negados pelos servidores, por certo porque enxergavam no impugnado a figura da autoridade pública que ocupava o cargo de secretário até há pouco tempo atrás. E há que ponderar também que, em sendo de livre nomeação o cargo do qual se exonerara, por certo que alguma influência sobre o ânimo dos funcionários exercia a possibilidade de o candidato vir a ser novamente investido no cargo.

A Magistrada analisou com acuidade a questão, na seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

Indiscutível que o impugnado Gilmar Rolim da Silva figurou como Secretário de Serviços Urbanos e Trânsito até sua exoneração, ocorrida em 03/04/2020, conforme a Portaria Municipal de Independência/RS nº 168/2020, tendo se desincompatibilizado formalmente do cargo, no prazo legal, para se candidatar e disputar um cargo de vereador no município de Independência/RS.

A questão controversa que deve ser enfrentada é a ocorrência, ou não, do afastamento de fato da função pública, requisito imprescindível para que o cidadão que exerceu cargo público possa entrar na disputa eleitoral.

No caso em apreço, o Ministério Público Eleitoral foi comunicado que o impugnado ditava as regras na secretaria de urbanos, onde ocupava o cargo de Secretário Municipal. Segundo a denúncia, houve tratativas com o gestor municipal sobre o assunto, mas o impugnado insistia em visitar a secretaria e, conforme relatos de vereadores, passava ordens ao atual secretário da pasta para a realização de serviços em determinadas áreas da cidade.

Para apurar a denúncia recebida, o MPE notificou o servidor da Secretaria de Urbanos Alex Backes Hammes e o atual secretário da pasta, Ernesto Reimann.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alex disse que o impugnado faz visitas à secretaria. Contou que ele nunca lhe passou ordem direta, mas o vê conversando com os secretários atuais sobre os serviços. Já o viu três vezes por semana. Atualmente, por conta do rodízio entre os servidores para o trabalho presencial, adotado em razão da pandemia, não o vê frequentemente. Nunca viu ordem direta a servidores, mas pedidos, como, por exemplo, pedido para retirar o lixo na frente da rua “tal” ou de “ciclano” ou para fazer manutenção de iluminação pública, conserto de calçamento, pavimentação de rua. Não soube dizer se os beneficiários seriam do mesmo partido a qual pertence o impugnado, mas esclareceu que o impugnado e o atual secretário conversavam sobre o serviço, até porque já eram colegas antes. Afirmou que alguns desses pedidos que Gilmar faz são atendidos e que, antes de atender ao pleito, o servidor se reporta ao atual secretário para verificar se poder fazer ou não. Mencionou que “é difícil dizer não” a Gilmar, uma vez que ele era chefe dos servidores da pasta.

Ernesto Reimann, secretário de serviços urbanos de Independência/RS desde começo de abril de 2020, disse que pediu informações, em algumas oportunidades, para o impugnado sobre papéis para encaminhar, pois, em razão da pandemia do Covid19, poucos servidores da secretaria estão trabalhando presencialmente. Disse que isso aconteceu cerca de seis a oito vezes, quando assumiu a pasta. Disse que a última vez que pediu auxílio dele aconteceu há cerca de um mês e meio, dois meses. Não sabe dizer se ele fez algum pedido a servidor.

Foram juntadas imagens das câmeras da secretaria de serviços urbanos e trânsito de Independência/RS, que mostram a presença do impugnado no local, em dias diversos:

[...]

Em juízo, foram inquiridas seis testemunhas, cujos relatos, em resumo, são:

1. A testemunha ALEX BACKES HAMMES, servidor público que labora na secretaria de serviços urbanos no Município de Independência há quatro anos e meio, não filiado a nenhum partido político, referiu que trabalha internamente na secretaria, dia sim e dia não durante o período da pandemia, devido à orientação de revezamento. Questionado se Gilmar continuaria indo até a secretaria, de certa forma exercendo o cargo de secretário após a exoneração, afirmou que o via no setor, mas não soube precisar os dias exatos. De uns três a quatro meses até hoje, Gilmar teria frequentado a secretaria uma a duas vezes por semana (nos dias em que o depoente teria laborado devido ao revezamento). Diretamente ao depoente nunca fez nenhum pedido ou ordem, mas já o visualizou fazendo solicitações a terceiros. Consignou que Gilmar ficava pouco tempo na secretaria, cerca de cinco minutos, conversando com o atual secretário – Ernesto – e cumprimentando demais servidores. Gilmar teria deixado de trabalhar no início de março, sendo que logo que se afastou frequentava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mais a secretaria. Não sabe dizer se Gilmar é amigo íntimo do atual secretário.

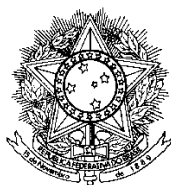
2. A testemunha ERNESTO HEIMANN, atual secretário dos serviços urbanos no Município de Independência, referiu que assumiu a secretaria em meio à pandemia do COVID-19, dia 03 de abril, sendo que em algumas oportunidades solicitou a presença do Gilmar durante alguns serviços, uma vez que vários servidores estavam afastados com sintomas gripais. Solicitava informações porque tinha dúvidas acerca de algumas licitações que estavam em andamento. Aduziu que comparece todos os dias à Secretaria, mesmo durante a pandemia, sendo que não sabe precisar a frequência que Gilmar ia até a secretaria. Disse que Gilmar nunca fez nenhum pedido depois do afastamento, sendo que o comando da secretaria é exercido somente pelo depoente. Não tem conhecimento se este deu qualquer ordem ou pedido para nenhum servidor. Ressaltou que a contribuição de Gilmar seria tão somente prestar esclarecimentos burocráticos ao ter dúvidas pontuais quando assumiu a pasta, mormente devido ao home office da maioria dos servidores, nada tendo interferido no comando da secretaria. Referiu que Gilmar nunca teria lhe pedido nenhum favor.

3. A testemunha JACKELINE SOUZA HOFFMANN, servidora pública “CC”, que labora na secretaria de obras, disse nunca ter presenciado ou recebido nenhuma ordem de Gilmar, bem como não sabe se este dava alguma ordem ao atual secretário. Consignou não saber precisar a periodicidade que Gilmar frequentaria a secretaria, mas o via cerca de uma vez por semana nos dias em que trabalhava no local devido ao revezamento, por cerca de cinco a dez minutos, no máximo. Relatou que Gilmar tem conhecidos na secretaria, mas não amigos próximos.

4. A testemunha TATIANE APARECIDA CORREA MOTTA aduziu que Gilmar está fazendo acompanhamento de saúde devido à cirurgia bariátrica, sendo que comparece periodicamente ao PSF, unidade de saúde, que fica localizado em frente a secretaria de serviços urbanos.

5. A testemunha CLOVIS EDISON SCHRAMEIER, funcionário público exercendo cargo vinculado à secretaria de obras, afirmou que Gilmar nunca lhe deu nenhuma ordem para fazer nenhum tipo de serviço, nem nunca o visualizou dando ordens a outrem. Disse que é Ernesto quem dá todas as orientações à equipe, Gilmar não exercendo nenhuma influência.

6. A testemunha ADEMIR MATIELI, servidor público, secretário, filiado ao PP, disse que Ernesto passou a exercer a direção da secretaria após o afastamento de Gilmar, não sabendo de nenhuma ingerência por parte do último. Disse que orientou Ernesto a solicitar informações de Gilmar para ficar inteirado acerca do trabalho, apenas por questões burocráticas. Não sabe de nenhuma ordem proferida por Gilmar no setor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisando todo o conjunto probatório, concluo que, apesar do afastamento de direito, o impugnado não se afastou de fato das funções.

Isso porque sua presença na secretaria era constante, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas Jackeline Souza Hofmann e Alex Backes Hammes. Em diversas manhãs comparecia ao local e lá permanecia – por vezes, até mesmo no período da tarde. Além disso, realizava pedidos aos servidores, que, em razão de terem sido subordinados ao impugnado – quiçá por ainda sentirem temor reverencial, não conseguiam negar o cumprimento das solicitações (v. relato da testemunha Alex).

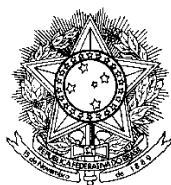
A alegação feita pelo impugnado de que comparecia ao local porque o atual secretário solicitava auxílio não se sustenta, uma vez que tais pedidos foram feitos tão logo a testemunha Ernesto assumiu o cargo de Secretário, o que ocorreu em abril de 2020. Conforme essa testemunha relatou em juízo, os pedidos de informações teriam durado cerca de um mês, período não compatível com sua presença na secretaria nos meses de agosto e setembro de 2020.

A exoneração e os atestados médicos que determinaram o afastamento do impugnado do trabalho também não o favorecem, pois se tratam de documentos que demonstram um afastamento formal, mas não necessariamente real, do interessado. Tais documentos não subsistem diante da frequência contínua do impugnado na secretaria de urbanos, comprovada não somente pelos relatos das testemunhas, mas pelos vídeos anexados à petição de impugnação. As filmagens mostram a constância do comparecimento no local – destaco que não foram juntados todos os vídeos em que o impugnado compareceu na secretaria, pois, conforme explicação feita pela denunciante que obteve as filmagens, foram encaminhadas aquelas referentes aos dias em que ela [denunciante] teve conhecimento de que o impugnado esteve na secretaria. Além disso, o armazenamento das imagens é de apenas alguns dias:

INFORMAÇÕES GERAIS

Conforme solicitação, encaminho as imagens das câmeras de segurança da secretaria, após as denúncias contra o Gilmar Roim, quando tinha conhecimento do dia que ele esteve na secretaria ia lá coletar as imagens, pois o armazenamento é de apenas alguns dias.

Separei em duas pastas, uma com as imagens que julguei mais importantes e outra com as demais imagens, pois não sabia o horário exato da chegada e saída dele, então tive que pegar períodos maiores para poder constatar o horário correto. Isso não quer dizer que ele esteve presente apenas nos dias que coletei as imagens, apenas foram esses dias que tive a informação que ele esteve lá. Também não posso confirmar que os horários foram apenas os que enviei, pois como foram informações sem muita precisão, coletei períodos apenas, não teria como analisar 24 horas de filmagens.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A alegação de que o impugnado lá comparecia porque, de manhã, ia ao PSF, unidade de saúde localizado em frente à secretaria de serviços urbanos não justifica o comparecimento contumaz à secretaria, especialmente a permanência no período da manhã e da tarde no local, e também no interior do gabinete do atual secretário.

Ora, a finalidade da desincompatibilização é evitar que um candidato faça uso de um cargo ou função em prol de sua candidatura. No caso em apreço, o impugnado ainda exercia influência na secretaria de urbanos, lá comparecendo com frequência e requerendo atividades ligadas ao objeto da pasta em favor de determinada localidade ou pessoa, o que, evidentemente, desequilibra a disputa eleitoral. Não se exige que o candidato exerça o total comando da secretaria para que reste configurado a incoerência do afastamento real.

Importante mencionar que este juízo não foi convencido de que o impugnado não realizava "pedidos" aos servidores, até porque as testemunhas inquiridas em juízo não são os únicos servidores que trabalham na secretaria. Ainda, dificilmente apareceriam servidores que revelassem o que, de fato, acontece naquele local, principalmente por envolver o antigo superior hierárquico, que pode, posteriormente, retornar ao posto, uma vez que o cargo de Secretário Municipal é de livre nomeação do chefe do Poder Executivo. Ademais, não é crível que o atual Secretário Municipal afirmasse que realiza pedidos feitos pelo anterior, pois estaria admitindo a prática de atos de favor pessoal, contrários à moralidade administrativa.

Por outro lado, o impugnado não demonstrou de maneira cabal o afastamento inequívoco das funções públicas, de modo que deve ser considerado inelegível, por falta de desincompatibilização de fato.

Como visto acima, o exercício de fato das funções de secretário municipal importou em violação da norma que veda a influência da função pública no pleito.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência. 1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que **o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59) – grifou-se

De maneira que restou demonstrada, de forma segura, a inelegibilidade prevista art. 1º, III, “b”, 4, c/c VII, “b”, da LC nº 64/90.

Destarte, a sentença de indeferimento do pedido de registro merece ser mantida.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL